



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 042/2024

Processo Licitatório: 7/2024-005-PMJ¹

Modalidade: **COMPRA DIRETA (DISPENSA POR VALOR)**

Fundamentação Legal: ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PARA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO PLANO NACIONAL ALDIR BLANC – PNAB – DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ-PA².**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município e Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que recebeu, em 03/10/2024, às 10h56min, para análise o **Processo Licitatório nº 7/2024-005-PMJ**, na modalidade **COMPRA DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE VALOR**, devidamente autuado, com um volume, folhas numeradas (fls. 001 a 144) e rubricadas, para *contratação de empresa especializada em serviços técnicos para implantação e execução dos recursos oriundos do Plano Nacional Aldir Blanc – PNAB – do Município de Jacundá-PA*.

1. ASPECTOS PRELIMINARES

1.1. Atuação do controle interno nos processos licitatórios e contratações públicas

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição

¹ https://portal.cr2.co/licitacoes_contratos/licita%C3%A7%C3%B5es-contratos-conv%C3%AAnios-transfer%C3%AAncias-volunt%C3%A1rias-e-obras-784?Detalhes=licitacoes&Dados=1724871318845x135900113237704700

² Descrição do objeto conforme lançado no sistema interno de gerenciamento de processos licitatórios, módulo Lei 14.133/2021 (ASPEC).



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Federal em seu art. 74³, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual⁴, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020)⁵; na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º).

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando, conhecendo a ilegalidade ou irregularidade, não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição a constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita do gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

1.2. Competência Legislativa e poder regulamentar do Município de Jacundá sob à ótica dos princípios que regem o controle

³ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. ...

⁴ Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

⁵ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

O artigo 37 da Constituição Federal⁶ estabeleceu princípios e diretrizes básicas que norteiam a Administração Pública brasileira, seja direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. E, no seu inciso XXI⁷, impôs a licitação como princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública.

Verifica-se que a edição da Lei de Licitações, com finalidade de regulamentar o precitado inciso, não pode ter limite diverso do pretendido pela Constituição Federal [JACOBY FERNANDES, 2019]⁸.

Segundo o citado doutrinador, mais do que impor esse procedimento seletivo aos contratos da Administração, a Constituição Federal estabeleceu que caberia à União editar **normas gerais** e impôs o dever de fiel de acatamento das demais esferas de governo, nos termos do art. 22, inciso XXVII⁹.

Nessa seara, cabe ressaltar que os **Municípios têm competência legislativa para legislar sobre questões específicas**.

A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), em vários pontos, recomenda o uso de normas federais ou autoriza o seu uso, a exemplo, do artigo 187¹⁰.

Ao analisar o poder regulamentar dos órgãos da Administração Pública, o Professor JACOBY FERNANDES (2021)¹¹, afirma que, no Brasil, pela melhor tradição do Direito Administrativo, o dirigente de todas as unidades detém cinco poderes: dar ordens,

⁶ CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

⁷ CF/88. Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de textos e índices por J. U. JACOBY FERNANDES. 3ª ed. atualizada até EC nº 102/2019. Belo Horizonte. Fórum, 2019.

⁹ CF/88. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

¹⁰ Lei 14.133/2021. Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

¹¹ JACOBY FERNANDES, Ana Luíza. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021 / Ana Luíza Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Murilo Jacoby Fernandes. 11 ed. 3. reimpr. – Belo Horizonte: Fórum, 2021.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

avocar decisões, delegar poderes, punir e normatizar. Pouco compreendem que a normatização é um poder implícito à direção, poder implícito à chefia. Isso porque o poder de normatizar nada mais é do que dar uma ordem, repetidas vezes, no mesmo sentido.

E continua o Doutrinador, a diferença substancial entre dar ordens e normatizar está na garantia de impessoalidade da gestão, na limitação do poder discricionário. Ao contrário de burocratizar e complicar, limitando o próprio poder discricionário, facilmente se percebe que a organização interna trabalha melhor, as pessoas ficam mais confiantes no que deve ser feito, os subordinados menos dependentes, e o chefe, se for exemplo de submissão às normas que editar, passará a merecer crédito de todos os agentes subalternos [JACOBY FERNANDES, 2021].

Nesse sentido, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) emitiu a Instrução Normativa nº 02/2023-TCMPA¹², alterada pela Instrução Normativa nº 06/2023-TCMPA¹³, recomendando aos Poderes Municipais que regulamentem alguns dispositivos da Lei nº 14.133/2024¹⁴:

Art. 14. Os Poderes Municipais, jurisdicionados do TCMPA, deverão observar a competência regulamentar estabelecida pela Lei Federal nº 14.133/2021, exemplificativamente, junto aos seguintes artigos:

I - caput e §3º do art. 8º;

II - inciso VII, do art. 12;

III - incisos I a V e §1º, do art. 19;

IV - caput, §§1º e 2º, do art. 20;

V - caput, §1º, inciso V e §2º, IV, do art. 23; VI - §4º, do art. 25;

VII - inciso II, §2º, do art. 26;

VIII - art. 31;

IX - §2º, do art. 65;

X - §5º, do art. 75;

XI - incisos I a V, §1º, do art. 78;

XII - parágrafo único do art. 79;

XIII - art. 81;

XIV - §§ 5º, inciso II e §6º, do art. 82;

XV - §3º, do art. 87;

XVI - §3º, do art. 91;

¹² <https://atosoficiais.com.br/tcmpa/instrucao-normativa-n-2-2023-ementa-fixa-entendimentos-orientacoes-recomendacoes-e-determinacoes-aos-municipios-jurisdicionados-do-tribunal-de-contas-dos-municipios-do-estado-do-para-na-aplicacao-da-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-lei-federal-no-14-133-2021-e-da-outras-providencias?origin=instituicao&q=02/2023>, acesso, em 01/07/2024, 17:45:51, por Gabriela Zibetti.

¹³ <https://atosoficiais.com.br/tcmpa/instrucao-normativa-n-6-2023-ementa-alterar-a-instrucao-normativa-no-002-2023-tcmpa-destinada-a-fixacao-de-entendimentos-orientacoes-recomendacoes-e-determina-coes-aos-municipios-jurisdicionados-do-tribunal-de-contas-dos-municipios-do-estado-do-para-na-aplicacao-da-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-lei-federal-no-14-133-2021-e-da-outras-providencias?origin=instituicao&q=02/2023>, acesso, em 01/07/2024, às 17:47:15, por Gabriela Zibetti.

¹⁴ Recomendação reiterada pela Controladoria Interna, por meio do Ofício nº 004/2024-CONTRIN, de 26/03/2024.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

XVII - parágrafo único do art. 161;
XVIII - parágrafo primeiro do art. 169;
XIX - parágrafo primeiro do art. 175;
XX - art. 184;
XXI - art. 187;

Art. 15. Observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, demais normas de regulamentação e nesta Instrução Normativa, cabe ao titular de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, editar ato normativo que trate das atribuições das unidades e das instâncias de gestão envolvidas nos processos de contratação e dos agentes públicos e de contratação, com o objetivo de assegurar o atingimento dos objetivos da licitação e a mitigação e contingenciamento dos riscos inerentes aos processos logísticos, a partir da padronização dos procedimentos, segregação de funções e segurança na atuação dos servidores envolvidos.

Art. 16. Os Poderes Públicos Municipais poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei, de maneira subsidiária, desde que manifeste expressamente adesão a referida norma, por meio de Decreto, Resolução, Portaria ou instrumento análogo, devidamente publicizado, até que se faça expedir regulamentação própria do ente.

Seguindo as recomendações do TCMPA, no que tange à regulamentação da Lei nº 14.133/2021, o Chefe do Poder Executivo do Município de Jacundá emitiu três decretos e duas portarias:

- a) Decreto Municipal nº 055/2023-GP, de 29/11/2023¹⁵, que *fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta;*
- b) Decreto Municipal nº 014/2024-GP, de 22/03/2024¹⁶, que *dispõe sobre a fase preparatória para aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para a contratação de obras e serviços de engenharia e demais modalidades de contratação mencionadas no art. 2º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências;*
- c) Decreto Municipal nº 015/2024-GP, de 22/03/2024¹⁷, que *regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Jacundá, Estado do Pará, as funções essenciais a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que “estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

¹⁵ <https://jacunda.pa.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/DECRETO-N%C2%B0055-2023-DE-29-DE-NOVEMBRO-DE-2023-GP.pdf>, acesso, em 01/07/2024, 18:06:24, por Gabriela Zibetti.

¹⁶ https://portal.cr2.co/informacao_institucional/informa%C3%A7%C3%B5es-institucionais-451?entidade=jacunda&modulo=Leis%20e%20Atos%20Normativos, acesso, em 01/07/2024, 18:10:32, por Gabriela Zibetti.

¹⁷ https://portal.cr2.co/informacao_institucional/informa%C3%A7%C3%B5es-institucionais-451?entidade=jacunda&modulo=Leis%20e%20Atos%20Normativos, acesso, em 01/07/2024, às 18:12:20, por Gabriela Zibetti.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

- d) Portaria nº 282/2024-GP, de 02/04/2024¹⁸, que dispõe sobre a nomeação de Agente de Contratação e Equipe de Apoio, para conduzirem as contratações diretas e os processos de licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto nº 015/2014 e dá outras providências;
- e) Portaria nº 283/2024-GP, de 02/04/2024¹⁹, que dispõe sobre a nomeação da Comissão de Planejamento para as contratações públicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto nº 015/2014 e dá outras providências; alterada pela Portaria nº 421/2024-GP, de 02/04/2024²⁰.

A Lei nº 14.133/2021 apresenta uma série de dispositivos que permitem consagrar um direito de qualificação aos agentes públicos, bem como cria um dever de que as funções sejam exercidas por servidores qualificados (art. 7º, II)²¹.

Assim, determina a doutrina que a autoridade máxima do órgão ou da entidade deve promover a gestão de competências; também deve designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta lei que possuam formação compatível ou que, além dessa formação, tenham qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público. Portanto, o cenário definido pela Lei impõe especificamente um conjunto de atos que tem natureza de requisitos para a prévia designação [JACOBY FERNANDES, 2021]²².

A omissão no atendimento desses requisitos pode implicar na responsabilização administrativa de forma culposa, classificada pelos romanos como culpa *in elegendo*).

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

¹⁸ https://portal.cr2.co/informacao_institucional/informa%C3%A7%C3%B5es-institucionais-451?entidade=jacunda&modulo=Leis%20e%20Atos%20Normativos, acesso em 01/07/2024, às 18:14:41, por Gabriela Zibetti.

¹⁹ https://portal.cr2.co/informacao_institucional/informa%C3%A7%C3%B5es-institucionais-451?entidade=jacunda&modulo=Leis%20e%20Atos%20Normativos, acesso em 01/07/2024, às 18:16:09, por Gabriela Zibetti.

²⁰ https://portal.cr2.co/informacao_institucional/informa%C3%A7%C3%B5es-institucionais-451?entidade=jacunda&modulo=Leis%20e%20Atos%20Normativos, acesso em 01/07/2024, às 18:18:21, por Gabriela Zibetti.

²¹ Lei 14.133/2021. Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: [...] II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

²² JACOBY FERNANDES, Ana Luíza. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021 / Ana Luíza Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Murilo Jacoby Fernandes. 11ª ed. 3. reimpr. – Belo Horizonte: Fórum, 2021.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

TCU. Acórdão 1134/2009-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

A delegação de competência não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização dos atos de seus subordinados, impondo-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder por *culpa in eligendo* ou por *culpa in vigilando*.

Por outro lado, a Lei nº 14.133/2021 determina que todos os documentos colacionados aos autos sejam produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis (art. 12, II), devendo o Agente Público com probidade, observando os princípios que regem a Lei nº 14.133/2021 (art. 5º)²³ e as disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), respondendo pessoalmente por suas decisões, em caso de dolo ou erro grosseiro²⁴.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

TCU. Acórdão 1565/2024-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER²⁵

O **erro grosseiro** a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.

Salienta-se que a teoria da culpa pela má escolha (*in eligendo*) e ou pela ausência de fiscalização (*in vigilando*) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos agentes municipais, devendo ser instaurados procedimentos administrativos internos, observadas as situações que envolvem o caso em concreto, para individualização das condutas, para a definição das responsabilidades e, eventual, penalização.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

TCU. Acórdão 2719/2023-Plenário | Revisor: JHONATAN DE JESUS

Não cabe a responsabilização de prefeito por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de

²³ Lei 14.133/2021. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

²⁴ Decreto-Lei nº 4.657/1942. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) - [\(Regulamento\)](#)



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

setores administrativos do município. A teoria da culpa pela má escolha (*in eligendo*) ou pela ausência de fiscalização (*in vigilando*) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais, sendo imprescindível, para a definição das responsabilidades, a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto.

No que tange à ação dos **agentes de controle** deve ser realizada com o **fiel cumprimento das diretrizes de políticas públicas e do acatamento de leis e normas em geral**, em respeito ao *princípio da aderência a diretrizes e normas*, devendo atuar com *razoabilidade*, não podendo o controle ser mais oneroso que o próprio dano, de modo, a *garantir a continuidade do serviço público*.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1593/2023-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Em contratos de parceria definidos na Lei 13.334/2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da Administração Pública Federal, a possibilidade de encerramento do processo de relicitação, ou seja, do termo aditivo de relicitação, por acordo de vontade entre as partes, requer que sejam observadas, entre outras, as seguintes medidas: I) o contratado (concessionário) não ter descumprido termos de ajustamento de conduta firmados com o Poder Concedente; e ter manifestado formalmente o interesse em permanecer prestando o serviço público objeto do contrato de concessão vigente, tendo em vista o disposto nos arts. 78, inciso XII, e 79, inciso I, da Lei 8.666/1993; arts. 137, inciso VIII, e 138, inciso I, da Lei 14.133/2021; e art. 26 da LINDB (incluído pela Lei 13.655/2018); II) a *demonstração do interesse público e a aderência ao princípio da legalidade*, destacando-se, em especial, os objetivos e os *princípios* que regem o Programa de Parcerias de Investimentos, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei 13.334/2016, o *princípio da continuidade da prestação do serviço público*, estabelecido no art. 13 da Lei 13.448/2017, e o disposto no art. 26 da LINDB (incluído pela Lei 13.655/2018); III) a desqualificação do empreendimento, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei 13.334/2016, e no art. 7º, *caput*, do Decreto 9.957/2019; IV) a formalização de novo termo aditivo, de comum acordo e amigável entre as partes, em substituição ao termo aditivo de relicitação, para o equacionamento da retomada, em prazo razoável, da contratação original de obrigações de investimento e de níveis de prestação de serviço, adaptando-os, ainda que sob novo perfil ou configuração, para levar em consideração o período em que as obrigações estiveram suspensas, o excedente tarifário cobrado e a tarifa básica de pedágio oferecida e o valor de outorga oferecido nos respectivos leilões, mantendo-se, em relação ao contrato em vigor, a natureza do objeto contratual, o equilíbrio econômico-financeiro e os *princípios* norteadores que fundamentaram a matriz de riscos, durante o prazo remanescente do contrato de concessão em vigor, a fim de mitigar a necessidade de adoção de medidas destinadas a instaurar ou dar seguimento a processo de caducidade que eventualmente se encontrasse em curso antes da qualificação do empreendimento para relicitação, à luz do disposto no art. 15 da Lei 13.448/2017 e no art. 7º, inciso I, do Decreto 9.957/2019; V) a eventual reprogramação de pagamentos de contribuição devida ao Poder Concedente, caso adotada, deve ser efetuada por meio de critérios fixados por normativos legais que, entre outros aspectos, assegure o restabelecimento integral do pagamento de outorgas vencidas e não pagas (ou eventual parcelamento), e leve em consideração a manutenção do valor presente líquido das outorgas originalmente assumidas e a quitação (ou eventual parcelamento) de multas contratuais e/ou moratórias ainda



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

pendentes, observando-se a aplicação do disposto no subitem 9.2.4.9.1 do Acórdão 1593/2023-TCU-Plenário no caso das multas em litígio, e, no caso de postergação de pagamentos, preveja a anuência prévia do Ministério da Fazenda; VI) a realização, para os setores ferroviário, rodoviário e aeroportuário, de estudos para demonstrar a vantajosidade de celebrar um novo termo aditivo de readaptação do contrato de concessão vigente em vez de prosseguir com o processo de relicitação, tendo em vista o disposto no art. 26 da LINDB (incluído pela Lei 13.655/2018) e, no caso do setor aeroportuário, observar, também, os dispositivos especificamente aplicáveis para esse setor: Decretos 6.780/2008 (Política Nacional de Aviação Civil) e 7.624/2011, com destaque para o disposto no art. 18, incisos II a IV, do Decreto 7.624/2011; VII) a garantia de viabilidade econômica, financeira e operacional de novo termo aditivo ao contrato de concessão vigente, considerando, em relação aos elementos que constarão do estudo de vantajosidade, pelo menos, aqueles previstos no art. 17, *caput*, e § 1º, incisos I a VI, da Lei 13.448/2017, de maneira que fique demonstrada a capacidade econômico-financeira do concessionário originário para adimplir todas as obrigações do novo termo aditivo ao contrato de concessão vigente, inclusive com o reestabelecimento das garantias contratuais a serem exigidas do concessionário originário durante o período restante do contrato de parceria; VIII) a *aderência* do novo termo aditivo ao contrato de concessão vigente à manutenção dos objetivos da concessão original e *ao escopo da política pública* formulada para o setor pelo ministério competente, considerada a necessária isonomia de tratamento em relação aos demais detentores de contratos de parceria do mesmo setor, a fim de evitar tratamento privilegiado, em observância ao previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993, no art. 14 da Lei 8.987/1995 e no art. 5º da Lei 14.133/2021; IX) a inclusão, no novo termo aditivo que vier a readaptar o contrato de concessão vigente, de cláusula de renúncia aplicada ao concessionário à rediscussão de controvérsias anteriores à assinatura do termo aditivo da relicitação, no caso desta ser desfeita, a exemplo de demandas judiciais e arbitrais, sem afastar a possibilidade de que tais demandas sejam tratadas em uma possível resolução consensual entre o Poder Concedente e o concessionário originário; e de cláusula de impedimento aplicada ao concessionário ao requerimento de novo processo de relicitação; X) a avaliação acerca de incorporação de mecanismo para amortização de empreendimentos geradores de receitas não tarifárias, no âmbito do estudo de vantajosidade e dos estudos atinentes ao processo de relicitação, tendo em vista os termos do art. 34 da Lei 13.448/2017 e, no caso específico do setor aeroportuário, as diretrizes para ações estratégicas voltadas para o desenvolvimento da aviação civil estabelecidas pelo Decreto 6.780/2008 (Política Nacional de Aviação Civil) ; XI) a avaliação de utilização da metodologia do fluxo de caixa marginal no estudo de vantajosidade para fins de garantia de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de parceria relacionados aos setores de que trata a Lei 13.448/2017, conforme dispõe seu art. 24; XII) a avaliação, no caso específico do setor aeroportuário, da repercussão sobre as receitas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) , tendo em vista ser acionista relevante com 49% de participação no capital social de Sociedades de Propósito Específico (SPEs) com procedimento de relicitação em curso, no âmbito dos estudos de vantajosidade e dos estudos atinentes ao processo de relicitação ante a possibilidade facultada ao Poder Concedente de prever indenização do novo concessionário à Infraero, haja vista o disposto nos arts. 14, § 2º, inciso IV, 17, 16, incisos I e II, e 23, todos da Lei 13.448/2017, e no art. 3º, inciso IV, do Decreto 9.957/2019; XII) os estudos de vantajosidade e o novo termo aditivo ao contrato de concessão vigente deverão ser encaminhados ao TCU, seguindo a lógica prevista nos arts. 8º e 17 da Lei 13.448/2017.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Por outro lado, o *princípio da deferência*²⁶ impõe ao órgão de controle o **dever de respeitar, dentre várias opções legais razoáveis, aquela que foi escolhida pelo administrador, em uma proposta de autoconcentração do controle, mesmo que haja alternativas plausíveis**. Na ocasião do julgamento do processo TC nº 026.071/2017-7, o Ministro Bruno Dantas registrou em seu voto que:

TCU. Acórdão 2195/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

A sensibilidade exigida do TCU é especialmente importante quando o tema regulação comparece aos autos, pois devemos exercer contínua e exigente vigilância para não ultrapassarmos a linha tênue que separa o controle externo da gestão pública, o mérito da legalidade, o controle de primeira ordem do de segunda ordem. É inegável que esses fatores são determinantes para o sucesso de um processo de outorga, mas podem fulminá-lo, se confundidos.

Tenho ouvido e debatido muito sobre as consequências da hipertrofia do controle e a possível infantilização da gestão pública. Agências reguladoras e administradores públicos em geral têm evitado tomar decisões inovadoras por receio de terem seus atos questionados. Ou pior: deixam de decidir questões simples à espera de aval prévio que lhes conforte.

Uma das formas de remediar essa questão é exercitar os mecanismos de deferência e autocontenção e dosar o consequencialismo na nossa atuação. Deferência às escolhas públicas feitas pelas instituições legitimadas e consequencialismo para que sejam mais bem considerados, com base em evidências, as implicações de nossas decisões. Nesse último caso, trata-se de adotar perspectiva "interessada nos fatos e também bem informada sobre a operação, propriedades e prováveis efeitos de cursos alternativos de ação" (POSNER, Richard. Overcoming law).

Dosar o consequencialismo passa, inclusive, pela premissa de que exigir determinado procedimento sem lastro em regra cogente acarreta, também, riscos e problemas. O controle externo não é gestor de políticas públicas. Nem sempre tem à sua disposição, portanto, evidências suficientes que lhe permitam avaliar adequadamente todos os fatores.

1.3. Atuação da Controladoria Interna do Poder Executivo do Município de Jacundá na segunda linha (art. 169, II, da Lei nº 14.133/2021) face à IN nº 022/2021-TCM/PA

Ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021, no parágrafo único do artigo 11, dispõe que **a alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos**

²⁶ Princípio da deferência é oriundo do direito americano, pela consagrada em *Chevron U.S.A. Inc. v. NRDC*: a Suprema Corte assentou o princípio de que as *Courts* devem aceitar o controle dado pela autoridade administrativa no escopo de uma interpretação razoável nos casos de ambiguidade de uma legislação.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

estabelecidos no caput deste artigo²⁷, promover um ambiente íntegro e confiável, **assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.**

A Nova Lei de Licitações e Contratos além de normatizar princípios de controle, ratifica em inúmeros dispositivos, a relevância da estruturação do sistema de controle interno, ratificada expressamente, no artigo 169²⁸, II, ao constar o assessoramento jurídico e o controle interno na segunda linha de defesa, que notadamente não seguem o modelo as Modelo das Três Linhas do The IIA CORPO ADMINISTRATIVO²⁹, adotado pelas Cortes de Contas e, por consequência, por esta Controladoria Interna, ainda que, neste caso, de forma precária.

²⁷ Lei 14.133/2021. Art. 11. O processo licitatório tem por **objetivos**: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

²⁸ Lei 14.133/2021. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas. § 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o **caput** deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas. § 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo. § 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo observarão o seguinte: I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis; II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

²⁹ https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrhbTPFtoJmdrA7Mxnx6Qt.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1719871302/RO=10/RU=https%3a%2f%2fiiabrasil.org.br%2fkorbillload%2fupl%2feditorHTML%2fuploadDireto%2f20200758glob-th-editorHTML-00000013-20072020131817.pdf/RK=2/RS=Zb2XEJPDLeejtHhnj9d6T0HKgU-, acesso, em 01/07/2024, às 11:11:49, por Gabriela Zibetti.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Imagem 1: Modelo das Três Linhas do IIA



Fonte: IIA

É de suma relevância ressaltar que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), já considerando a Lei 14.133/2021, publicou a Instrução Normativa nº 022/2021-TCM/PA, que regulamenta a remessa eletrônica dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, contratos e instrumentos decorrentes, que compõem, para todos os efeitos legais, a prestação de contas, sob pena de responsabilização (art. 1º)³⁰, e deverão ser inseridos no Mural de Licitações do TCM/PA (art. 2º)³¹, mediante Parecer do Controle Interno (art. 10, parágrafo único):

Art. 10. Por ocasião da inclusão do(s) contrato(s) e seu(s) aditivo(s) no Mural de Licitações, o sistema emitirá o recibo de apresentação, contendo o número de protocolo (código de barras), que deverá ser usado no(s) arquivo(s) da(s)

³⁰ TCMPA. IN nº 022/2021. Art. 1º A presente Instrução Normativa tem como objetivo disciplinar a remessa eletrônica dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, contratos e instrumentos decorrentes, os quais compõem, para todos os efeitos legais, a prestação de contas anual, sob responsabilidade dos jurisdicionados.

³¹ TCMPA. IN nº 022/2021. Art. 2º A prestação de contas dos procedimentos relacionados no art. 1º é obrigatória, devendo ser realizada por intermédio do sistema eletrônico Mural de Licitações, e obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e demais legislações pertinentes, não sendo mais permitida a sua recepção, neste Tribunal, em meio físico ou mídia digital, salvo quando expressamente solicitado pelo TCMPA. § 1º Nos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, contratos e instrumentos decorrentes cujo objeto seja a realização de obra ou a prestação de serviço de engenharia, as informações e documentos deverão ser remetidos unicamente por intermédio do sistema GEO-OBRS, nos termos do normativo específico. § 2º As aquisições de materiais, mesmo quando específicas para obras e serviços de engenharia, deverão ser lançadas no sistema eletrônico Mural de Licitações, sendo que a respectiva obra e/ou serviço de engenharia de execução direta pelo órgão deverá ser informada no sistema GEO-OBRS, nos termos de normativo específico.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

prestação(ões) de contas referente(s) a todo período em que a despesa for executada.

Parágrafo único. A permissão para inclusão do(s) contrato(s) e seu(s) aditivo(s) acontecerá após a conclusão do lançamento do processo licitatório completo no Mural de Licitações, que se dará com a inserção do Parecer do Controle Interno (Anexo II), devidamente assinado digitalmente pela autoridade responsável.

Na omissão do uso do poder regulamentar da Governança Municipal, sem considerar a estrutura dos órgãos de controle interno municipais, há que se seguir as recomendações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (Anexo II da IN nº 022/2021-TCMPA), observando que esta situação gera sobrecarga e retrabalho, uma vez que obriga o Controlador Interno, sob pena de riscos à prestação de contas, analisar questões que são de competências do órgão do assessoramento jurídico:

ANEXO II

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO SOBRE OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DISPENSAS, INEXIGIBILIDADES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS DECORRENTES

Os pareceres do Controle Interno, remetidos pelo Mural de Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos e instrumentos decorrentes acerca da regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade, deverão contar os seguintes pontos de controle:

1. Identificação do procedimento licitatório e objeto;
2. Identificação do vencedor e valor adjudicado/homologado;
3. Manifestação quanto ao atendimento dos atos necessários durante a fase interna;
4. Manifestação quanto ao cumprimento dos requisitos legais da publicidade dos atos;
5. Manifestação sobre o cumprimento dos requisitos de habilitação dos licitantes;
6. Manifestação quanto ao cumprimento das exigências para contratação;

Manifestação sobre os atos decorrentes do procedimento ou contrato e exigências específicas estabelecidas em lei.

2. RELATÓRIO DO PROCESSO EM TELA

I. Capa Volume I;

II. Ofício nº 099/2024-SECULT, de 23/07/2024, firmado pela Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Souza Assunção (Portaria nº 023/2021-GP), endereçado ao Prefeito, para solicitar a abertura de procedimento de compra direta para contratação da empresa *M RODRIGUES LIMA FILHO LTDA (CNPJ **598.454/0001-**) , para prestação de serviço técnico de consultoria cultural execução da Lei Aldir Blanc II, no Município de Jacundá-PA, fls. 01;*

III. Documento de Formalização de Demanda (DFD), de 23/07/2024, firmado pela Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Souza Assunção



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

(Portaria nº 023/2021-GP), descrevendo como órgão requisitante ao Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, justifica a necessidade da prestação de serviços técnicos pela empresa M RODRIGUES LIMA FILHO LTDA, para implantação e execução dos recursos oriundos do Plano Nacional Aldir Blanc – PNAB, no município de Jacundá, até 31 de dezembro de 2024, fls. 02/04;

IV. Estudo Técnico Preliminar, de 23/07/2024, firmado pelo Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Souza Assunção (Portaria nº 023/2021-GP), e pela Assessora (I), Vanessa Karen Costa Arraiz (Portaria nº 003-B/2024-GP), fls. 05/14;

V. “Matriz de riscos”, firmado pelo Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Souza Assunção (Portaria nº 023/2021-GP), fls. 15/16;

VI. Termo de Referência, firmado pelo Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Souza Assunção (Portaria nº 023/2021-GP), 23/07/2024, fls.17/24;

VII. Despacho de autos à assessoria contábil, firmado pelo Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Souza Assunção (Portaria nº 023/2021-GP), 23/07/2024, fls. 25;

VIII. Despacho de autos à assessoria contábil firmado pelo Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Souza Assunção (Portaria nº 023/2021-GP), 23/07/2024, fls. 26;

IX. Despacho Contábil – Disponibilidade de Recursos Orçamentários - firmado, em 23/07/2024, pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC 012932/O-5), **certifica** que existem recursos orçamentários disponíveis na Lei Municipal nº 2.725/2024, de 12 de dezembro de 2023 (LOA – Lei Orçamentária Anual), aprovada para o exercício financeiro de 2024, com objetivo de assegurar o empenhamento prévio, conforme o art. 60³² da Lei Federal nº 4.320/64, da despesa relacionada ao objeto acima, fls. 27;

³² Lei nº 4.320/1964. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. § 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho. § 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar. § 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Tabela 1: Demonstrativo das Dotações

Unidade Gestora	Prefeitura municipal de Jacundá - PMJ
Unidade Orçamentária	Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer
Funcional Programática	13.392.0026.2.114 – Fomento à Projetos Culturais – Lei Aldir Blanc 2 (Lei nº 14.399/2022)
Natureza da Despesa	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - PJ
Subdesdobro	3.3.90.39.05 - Serviços Técnicos Profissionais
Fonte de Recurso	17190000 – Transferência Aldir Blanc Cultura L14399/2022

Fonte: Despacho Contábil - Disponibilidade de Recursos Orçamentários

X. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000), firmada pelo Ordenador da Unidade Gestora PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, Itonir Aparecido Tavares, em 23/07/2024, fls. 27;

XI. Termo de Juntada de Documentos, sem identificação e assinatura do responsável, em desacordo com o art. 12, I, da Lei nº 14.133/2021, fls. 28/65;

XII. Decreto Municipal nº 026/2024, de 22/07/2024, fls. 66/67;

XIII. Despacho de encaminhamento de Ofício nº 039/2024/GAB/SMSJ, firmado pela Chefe de Gabinete, Daiane Rodrigues Santana, em 05/08/2024, à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento para providências quanto à fase preparatória, solicitando que, após diligências necessárias, seja encaminhado os autos à autoridade competente para autorização, fls. 68;

XIV. Despacho de encaminhamento de autos (PA 016/2024 – PL 6.2024-005-PMJ) à assessoria jurídica, firmado pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Eliane Santos Pinheiro (Portaria nº 009/2021-GP), em 08/08/2024, com fulcro no art. 21 do Decreto nº 014/2024-GP, em razão da conclusão da fase preliminar, para análise e emissão de parecer que balize a continuidade da tramitação do procedimento para *contratação de empresa especializada em serviços técnicos para a implantação e execução dos recursos oriundos do Plano Nacional Aldir Blanc – PNAB* – do Município de Jacundá – PA, fls. 69;

XV. Comprovante de envio de e-mail (semaplanjac@gmail.com), em 08/08/2024, às 11:04, à assessoria jurídica (demandasjacunda.pa@gmail.com), encaminhando o processo de DISPENSA Nº 6.2024-005-PMJ, com solicitação de parecer que norteie a tramitação do procedimento, fls. 70;

XIX. Parecer Técnico Jurídico nº 039/2024-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 08/08/2024, manifestando-se pela



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

possibilidade de contratação direta da contratação de empresa especializada em serviços técnicos para implantação e execução dos recursos oriundos do Plano Aldir Blanc – PNAB – do Município de Jacundá – PA, concluindo pela inadequação contratação direta por inexigibilidade da empresa M RODRIGUES LIMA FILHO LTDA, por não se enquadrar na hipótese do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, recomendando que seja realizada a licitação na modalidade DISPENSA por valor, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, e recomenda (fls. 71/76):

Tabela 2: Recomendações Jurídicas

NÚMERO	RECOMENDAÇÃO	CUMPRIMENTO
a)	Que seja formalizado o procedimento conforme o art. 72 da NLL;	--
b)	Acoste a autorização da autoridade competente;	--
c)	O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial; e,	--
d)	A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta;	--

Fonte: Item 23 do Parecer Jurídico de Controle Prévio de Legalidade nº 039/2024-PROJUR

XX. Despacho de encaminhamento de autos à Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer - SECULT, firmado pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Eliane Santos Pinheiro (Portaria nº 009/2021-GP), em 09/08/2024, *para cumprimento de recomendação jurídica “a” do item 23 do parecer jurídico nº 039/2024-PROJUR, para que seja formalizado o procedimento conforme o art. 72 da NLLC, fls. 77;*

XXI. Certidão de cumprimento de recomendação, firmada pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Eliane Santos Pinheiro (Portaria nº 009/2021-GP), em 23/08/2024, *para fins de cumprimento de recomendações jurídicas “a” e “b” do item 23 do parecer jurídico nº 039/2024-PROJUR, conforme solicitado, segue formalizado o procedimento conforme o art. 72 da NLLC, alterando a modalidade para DISPENSA, assim como a numeração para 7/2024-005-PMJ, na capa do processo e anexando a justificativa de preços posterior ao parecer. No que se refere às letras “c” e “d” fica designado o cumprimento para a próxima equipe na fase de execução do processo, fls. 77;*



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

XXII. **Justificativa de Preços**, fundamentada no §4º do art. 23 da Lei 14.133/2021, no valor fixado em 5% do recurso destinado ao município³³, equivalente da R\$14.733,41 (quatorze mil, setecentos e trinta e três reais, quarenta e um centavos); e **Razões da Escolha do Fornecedor** (incompatível com o caso em análise) por representação exclusiva da empresa M RODRIGUES LIMA FILHO LTDA (CNPJ **598.454/0001-**), fundamentada no §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, firmada pelo Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Sousa Assunção (Portaria nº 023/2021-GP), em 23/08/2024, fls. 79/81;

XXIII. DESPACHO, firmado pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Eliane Santos Pinheiro (Portaria nº 009/2021-GP), em 26/08/2024, conforme dispõe o art. 21 do Decreto nº 014/2021, acerca da conclusão da fase preparatória, segue encaminhamento dos autos do processo licitatório, na modalidade dispensa de licitação, para autorização da autoridade competente e prosseguimento do processo, nos termos do art. 17 da Lei 14.133/2021, fls. 82;;

XXIV. Autorização para prosseguimento do processo administrativo nº 016/2024 (PL 7.2024-005-PMJ), firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, na qualidade de autoridade competente, em 28/10/2024, que, *com fundamento na Lei nº 14/133/2021, e nos decretos 014 e 015/2024-GP, AUTORIZO a publicação do Processo Administrativo, visando a contratação e empresa especializada em serviços técnicos para a implantação e execução dos recursos oriundos do plano nacional ALDIR BLANC – PNAB – do Município de Jacundá-PA, suprimindo a demanda da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento. Fica designado, como responsável pela condução do processo, o Servidor Izaac Scheidegger Emerique, conforme Portaria nº 282/2024-GP*, fls. 83;

XXV. Aviso de Dispensa de Licitação – Processo Administrativo nº 024/2024-FMS (PL 7/2024-005-PMJ), com objeto a *contratação e empresa especializada em serviços técnicos para a implantação e execução dos recursos oriundos do plano nacional ALDIR BLANC – PNAB – do Município de Jacundá-PA*, firmado pelo Agente de Contratação, Izaac Scheidegger Emerique (Portaria nº 282/2024-GP), em 28/08/2024, com fulcro no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, solicitando encaminhamento de proposta e

³³ Valor destinado ao município = R\$294.668,26 (duzentos e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais, vinte e seis centavos); 5% de R\$294.668,26 = R\$14.733,41 (quatorze mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos).



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

documentação de habilitação para o e-mail cpljacunda@gmail.com até às 23h59min do dia 02/09/2024 fls. 84/85;

XXVI. Informações de Licitação – Portal de Transparência da Prefeitura de Jacundá, em 28/08/2024, fls. 86;

XXVII. Comprovante de envio de e-mail da ProAgro Empreendimentos (proagroempresa@gmail.com), em 02/09/2024, às 19:06, à cpljacunda@gmail.com, anexando documentação, fls. 87/108;

XXVIII. Termo de Juntada de Autenticidade de Certidões, firmado pelo Agente de Contratação, Izaac Scheidegger Emerique (Portaria nº 282/2024-GP), fls. 109/117;

XXIX. Certidão, firmada pelo Agente de Contratação, Izaac Scheidegger Emerique (Portaria nº 282/2024-GP), em 04/09/2024, informando que *foi publicado Aviso de Dispensa de Licitação (PL 7/2024-005-PMJ), com objeto a contratação e empresa especializada em serviços técnicos para a implantação e execução dos recursos oriundos do plano nacional ALDIR BLANC – PNAB – do Município de Jacundá-PA, no Portal da Transparência do Município de Jacundá, no dia 28/08/2024, com data de abertura para 09/09/2024, e que, na data de 02/09/2024, às 19:06, recebemos, via e-mail cpljacunda@gmail.com, proposta e documentação da empresa M RODRIGUES LIMA FILHO LTDA, a qual foi por mim analisada, e portanto, meu PARECER é pela HABILITAÇÃO da empresa, pois atendeu os requisitos do AVISO DE LICITAÇÃO e do TERMO DE REFERÊNCIA*, fls. 118;

XIX. Despacho de autos à Controladoria Interna, firmado pelo Agente de Contratação, Izaac Scheidegger Emerique (Portaria 282/2024-GP), em 04/09/2024³⁴, para análise e emissão de parecer e providências cabíveis à Controladoria Interna, fls. 119;

XX. Termo de devolução de autos sem parecer, firmado pela Controladora Interna, Gabriela Zibetti (Portaria nº 005/2021-GP), em 20/09/2024, para providências: 1. Inserção de dados do procedimento junto ao Sistema Interno de Gerenciamento de Licitações e Contratos Administrativos (ASPEC); 2. Preenchimento de *checklist*, com identificação do responsável, conforme exigência do art. 12, I, da Lei nº 14.133/2021, fls. 120/129;

XXI. Portaria nº 421/2024-GP, de 21/05/2024, que dispõe sobre a alteração da Portaria nº 283/2024-GP, publicada em 02/04/2024, da Comissão de Planejamento para

³⁴ Autos recebidos na CONTRIN em 04/09/2024/2024, às 16h11min.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

contratações públicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto nº 015/2024 e dá outras, fls. 130/131;

XXII. Portaria nº 282/2024-GP, de 02/04/2024, que dispõe sobre a nomeação dos Agentes de Contratação e Equipe de Apoio, para conduzirem as contratações diretas e processos de licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto nº 015/2024, e dá outras providências, fls. 132;

XXIII. Solicitação de Despesa nº 20240828001-PMJ, de 28/08/2024; firmada pelo Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Souza Assunção (Portaria nº 023/2021-GP), fls. 133;

XXIV. Minuta de Contrato, fls. 134/140;

XVI. *Checklist* de dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, NLLC), firmado pelo Agente de Contratação, Izaac Scheidegger Emerique (Portaria 282/2024-GP), fls. 141/143;

XVII. Despacho de autos à Controladoria Interna, firmado pelo Agente de Contratação, Izaac Scheidegger Emerique (Portaria 282/2024-GP), em 03/10/2024³⁵, para análise e emissão de parecer, que balize a continuidade de tramitação do procedimento, ressaltando que o processo foi lançado no sistema ASPEC, foram juntados documentos posteriores, visto que necessários e preenchido o *checklist* conforme orientação, fls. 144;

É o relatório.

³⁵ Autos recebidos na CONTRIN em 03/10/2024, às 10h56min.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

3. ANÁLISE DO PROCESSO SOB A PERSPECTIVA DO CONTROLE

INTERNO

Imagem 2: Macroprocesso – Perspectiva do Controle Interno



Fonte: Slide Professor Jetro Continho (Audito do TCU) – Módulo Governança nas Contratações Perspectivas – Capacitação: THINK THANK: Integridade, Riscos e Controles Internos – 3R Capacita³⁶

O procedimento em análise (PL nº 7/2024-005-PMJ), foi solicitado em 03/10/2024 (fls. 01), autorizado em 28/08/2024, considerando o Parecer Jurídico nº 039/2024, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, e nos Decretos Municipais nº 014/2024 e 015/2024-GP, na modalidade **COMPRA DIRETA POR DISPENSA EM RAZÃO VALOR**, tem como objeto a contratação e empresa especializada em serviços técnicos para a implantação e execução dos recursos oriundos do plano nacional ALDIR BLANC – PNAB – do Município de Jacundá-PA (fls. 83) e aviso de dispensa de licitação (fls. 84/85), publicado em 28/08/2024 (fls. 86).

³⁶ <https://3rcapacita.com.br/campus/curso/think-tank-integridade-riscos-e-controles-internos/34856>, acesso, em 02/07/2024, 08:45:05, por Gabriela Zibetti (Aluna da 3R CAPACITA).



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Tabela 4: Requisitos da Definição do Objeto

FUNDAMENTO:	DISPOSITIVO	CUMPRIMENTO
Lei nº 14.133/2021 (Quadro 136)	Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; [...] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...] II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; [...]	Atestado pelo Agente de Contratação (checklist, fls. 141/143).
Súmula - TCU 177 (Quadro 50)	A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais a definição do objeto do pregão.	Atestado pelo Agente de Contratação (checklist, fls. 141/143).
Riscos Relacionado (Quadro 85)	Realização de contratações sem consultar o catálogo eletrônico de padronização, levando a multiplicidade de esforços para planejar contratações semelhantes, com consequente desperdício de recursos humanos e de tempo para elaborar especificações da contratação e artefatos do planejamento, repetição de erros (p. ex., ante o “reaproveitamento de especificações e de editais”) e perda de economia de escala (ante a impossibilidade de centralização de contratações de itens padronizados). Inviabilidade de constituir uma equipe de planejamento da contratação com as competências multidisciplinares	Ignorados no Mapa de Risco (fls. 15/16).



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

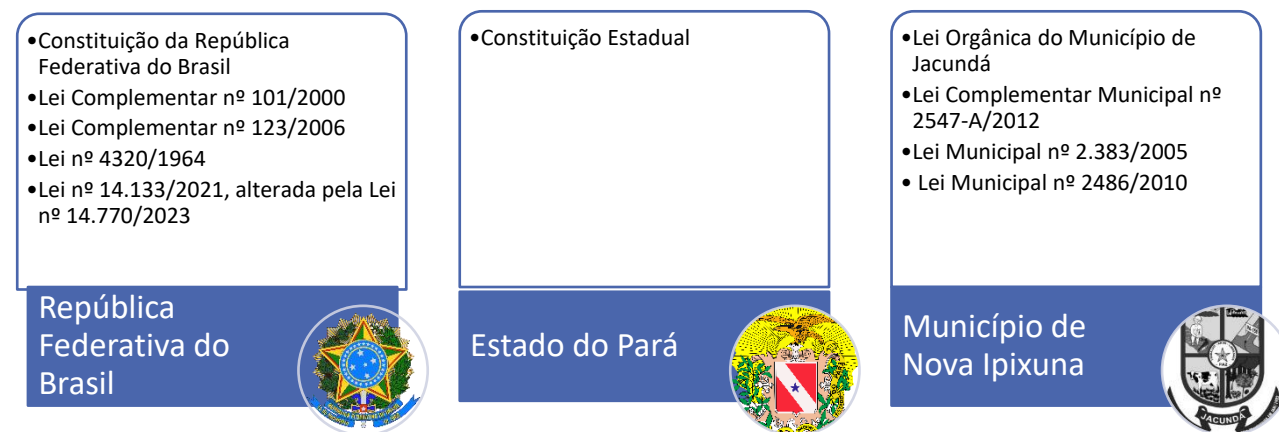
CNPJ: 05.854.633/0001-80

	necessárias à execução da atividade, levando a: a) a especificações incompletas, com consequente indefinição do objeto e dificuldade de obtenção da solução necessária para atender a necessidade da Administração; ou b) especificações excessivas, com consequente diminuição da competição e aumento dos custos da contratação.	
Responsabilidade	A equipe de planejamento (ou as áreas requisitante e técnica) deve indicar se a contratação tem por objeto compra ou locação de bens, ou prestação de serviço ⁴⁹⁹ ; se será contínuo ou não contínuo; além de caracterizar o objeto como comum ou especial. E necessário ainda informar que a adjudicação será por grupos, itens ou lotes.	A Secretária Municipal de Administração e Planejamento, com fulcro no art. 21 do Decreto nº 015/2024-GP, de 02/10/2024, atestou a regularidade da fase preparatória, ao encaminhar autos para autorização da autoridade competente (fls. 82). • Vide anotações acima, quanto ao risco de responsabilização do agente público, por conduta vedada no art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Fonte: Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU³⁷

3.1. Fundamentação Legal

Gráfico 2: Fundamentação Legal



Fonte: Sites Oficiais

³⁷ <https://portal.tcu.gov.br/licitacoes-e-contratos-orientacoes-e-jurisprudencia-do-tcu.htm>, acesso, em 02/07/2024, 09:01:35, por Gabriela Zibetti.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

3.2. Do Processo

Imagem 3: Macroprocesso da contratação pública



Fonte: Slide Professor Jetro Continho (Audito do TCU) – Módulo Governança nas Contratações Perspectivas – Capacitação: THINK THANK: Integridade, Riscos e Controles Internos – 3R Capacita³⁸

3.2.1. PL 7/2024-005-PMJ - Compra direta por dispensa em razão do valor

Com já salientado anteriormente, em regra, a Administração Pública só pode contratar mediante processo de licitação pública, mas a própria Constituição da República Federativa do Brasil traz a possibilidade de exceções, desde que especificadas na legislação. Observe-se o que dispõe o inciso XXI do art. 37:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. – (negritamos)

³⁸ <https://3rcapacita.com.br/campus/curso/think-tank-integridade-riscos-e-controles-internos/34856>, acesso, em 02/07/2024, 08:45:05, por Gabriela Zibetti (Aluna da 3R CAPACITA).



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

A norma geral de licitações (Lei nº 14.133/2021), por sua vez, prevê as hipóteses de licitação dispensável (art. 75) e licitação inexigível (art. 74).

A Lei 14.133/2021, nos incisos I e II do art. 75, trata das hipóteses de dispensa de Licitação em razão do valor da contratação.

Os valores limites para as contratações diretas, atualizados pelo Decreto nº 11.871/2023³⁹, são:

Tabela 2: Atualização dos valores estabelecidos na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021

DISPOSITIVO	VALOR
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea “c”	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)

Fonte: Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023

Os limites são aplicáveis em cada exercício financeiro e por natureza de objeto. **Se forem realizadas, portanto, por uma mesma unidade gestora, no exercício financeiro, mais de uma contratação de objetos de mesma natureza** (entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade)⁴⁰ que, apesar de individualmente inferiores a R\$59.906,302 (no caso em tela), **ultrapassem o limite quando somadas**⁴¹, estará caracterizado o **fracionamento indevido de despesa**.

Esse limite de somatório das dispensas por valor não se aplica para contratações de até R\$ 9.153,34 de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. Dessa

³⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11871.htm#art3, acesso em 03/07/2024, às 10:26:38, por Gabriela Zibetti.

⁴⁰ A IN - Seges/ME 67/2021 inicialmente conceituou “ramo de atividade” como a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (art. 4º, §2º). Este dispositivo foi recentemente alterado pela IN Seges/MGI 8/2023, passando a contemplar novo conceito para “ramo de atividade”: linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: I - a classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou II – a descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

⁴¹ Lei 14.133/2021. Art. 75, §1º.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

forma, admite-se que o somatório dos valores de contratações dessa natureza ultrapasse, no exercício financeiro, o limite para dispensa por valor.

As dispensas por valor deverão ser preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa⁴². Esse procedimento foi regulamentado, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, pela IN - Seges/ME 67/2021, que instituiu o Sistema de Dispensa Eletrônica.

Os pagamentos das contratações realizadas por dispensa de valor deverão ser realizados preferencialmente por meio de cartões de pagamento. Os extratos desses cartões devem ser disponibilizados no Portal Nacional de Compras Públicas⁴³.

Tabela 4: Referências normativas e jurisprudências para a dispensa em razão do valor

Fundamento:	Dispositivo	Análise do caso em tela
Lei 14.133/2021	Art. 75. É dispensável a licitação: I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência [...] § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. § 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou	O PL 7/2024-005-PMJ foi fundamentado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. • Não consta pesquisa de preços nos autos. • Não há manifestação jurídica sobre a legalidade de fixação dos honorários em percentual do valor a ser auferido pelo Município, conforme justificativa de preços elaborada pelo órgão demandante (fls. 79/81)..

⁴² Lei 14.133/2021. Art. 75, §3º.

⁴³ Lei 14.133. Art. 75, §4º.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

	fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei. § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. § 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência	
Decreto 10.947/2022	Art. 6º Até a primeira quinzena de maio de cada exercício, os órgãos e as entidades elaborarão seus planos de contratações anual, os quais conterão TODAS as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas: I - as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei no 14.133, de 2021;	Conforme ETP (fls. 05/14) a presente contratação não consta no PCA (item II). Note-se que o Plano de Contratações Anual (PCA), para exercício de 2024, foi inserido no Portal da Transparência⁴⁴. O Agente de Contratação atesta que há previsão da contratação no PCA sem indicar o local do processo em que foi atendida a exigência (item “4.2” do checklist, fls. 141/143), recomendando-se que seja esclarecida a inconsistência. • Risco de fracionamento de despesas não avaliado nos autos. Não houve diligências. • Checklist (fls. 141/143) não condizente com os autos.

44

https://portal.cr2.co/licitacoes_contratos/licita%C3%A7%C3%B5es-contratos-conv%C3%AAnios-transfer%C3%AAncias-volunt%C3%A1rias-e-obras-786?entidade=jacunda&modulo=Plano%20Anual%20de%20Contrata%C3%A7%C3%B5es



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

IN - Seges/ME 58/2022	Art. 14. A elaboração do ETP: I - e facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;	No caso em tela, apesar de facultado, foi elaborado ETP, constando tópicos os incisos I a XIII do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021). • Inconsistência no levantamento de mercado (V), que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

IN - Seges/ME 67/2021	Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses: I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do <i>caput</i> do art. 75 da Lei no 14.133, de 2021; II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do <i>caput</i> do art. 75 da Lei no 14.133, de 2021; [...] § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do <i>caput</i>, deverão ser observados: I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. § 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: (Redação dada pela IN Seges/MGI nº 8 de 2023). I - a classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou II - a descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal." (NR) § 3º O disposto no § 1o deste artigo não se aplica as contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7o do art. 75 da Lei no 14.133, de 2021. § 4º Os valores referidos nos incisos I e II do <i>caput</i> serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consorcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agencias executivas na forma da Lei.	Não houve análise jurídica quanto à inexistência de pesquisa de preços, critério de fixação de honorários em percentual do valor a ser auferido, tampouco quanto ao risco de afronta ao §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/202, conforme apontado pela CONTRIN, neste parecer.
IN - Seges/ME 65/2021	Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: [...] Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º. [...] § 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei	Conforme dispõe o parágrafo único do Decreto Municipal nº 14/2024-GP, de 22/03/2024, a fase preparatória dos processos de contratação de toda a Administração Municipal será executada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, através da equipe de planejamento, que ficará subordinada à referida Secretaria. Dessa forma, a Equipe de Planejamento (SEMAPLAN) que atestou a regularidade e conclusão



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

	no 14.133, de 10 de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o <i>caput</i> poderá ser realizada concomitantemente a seleção da proposta economicamente mais vantajosa. §5º O procedimento do §4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a Fornecedores.	da fase preparatória ao encaminhar os autos à autoridade competente (fls. 82). • Verifica-se inexistência de pesquisa de preços, sendo necessária a devida motivação para descumprimento dos requisitos elencados no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 72, II, da Lei 14.133/2021.
Orientação Normativa - AGU 69/2021	Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e §3º da Lei no 14.133, de 10 de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento as contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei no 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei no 14.133, de 2021.	Parecer jurídico nº 039/2024-PROJUR, fls. 71/76, faz análise formal do procedimento, concluindo pela impossibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, manifestando-se pelo enquadramento do caso na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, devendo ser formalizado o procedimento, conforme art. 72 da NLLC. Apesar de ter sido atestado o cumprimento da recomendação, pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento (fls. 78) e pelo Agente de Contratação no checklist (fls. 141/143), há vícios formais que podem gerar nulidade dos autos, que devem ser reavaliados pelo douto assessor jurídico, antes da decisão da autoridade competente. • Observa-se fragilidades no Controle de Legalidade (art. 169, II, da Lei nº 14.133/2021), conforme apontamentos constantes deste parecer.
Enunciado - CJF 50/2023	Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos por dispensa de licitação em função do valor, de acordo com o art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, o valor limite para fins de apuração de fracionamento da despesa deve ser considerado por exercício financeiro, de modo que uma contratação com prazo de vigência superior a 12 meses pode ter valor acima dos limites estabelecidos nos referidos incisos, desde que sejam respeitados os limites por exercício financeiro.	Não se aplica ao caso em concreto.
Acórdão 2726/2012-TCU-Segunda Câmara	[Enunciado] - Não devem ser contratados serviços e/ou realizadas compras de objetos semelhantes por dispensa de licitação, quando o total das despesas anuais não se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993.	Observe-se os limites estabelecidos no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. • Há risco de afronta ao limite estabelecido no §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Acórdão 2195/2008- TCU-Primeira Câmara	[Enunciado] A Administração deve planejar adequadamente as suas compras, fazendo levantamento antecipado das necessidades dos diversos setores, agrupando os objetos a serem contratados por natureza, selecionando a modalidade de licitação a ser empregada, de modo a evitar o fracionamento de despesas.	Ressalta-se a relevância do <i>princípio do planejamento</i> , consagrado pela jurisprudência do TCU, e expressamente reconhecido e valorizado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e em vários outros dispositivos.
---	--	---

Fonte: Quadros 317 e 318 do Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU⁴⁵

O processo em tela (7/2024-005-PMJ) é uma dispensa de licitação por valor, hipótese prevista no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram autuados e autorizados, sendo as folhas foram numeradas e rubricadas (sem certificação do responsável, em desacordo com o que dispõe o inciso I do art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

A empresa M RODRIGUES LIMA FILHO LTDA (CNPJ **.598.454/0001**, data de abertura 20/08/2019, Castanhal/PA, porte ME), apresentou documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, fls. 28/63), cuja autenticidade foi certificada pelo Agente de Contratação (fls. 109/117), o qual certificou analisou a proposta e documentação de habilitação, cumprindo os requisitos do aviso de licitação e do termo de referência.

Verifica-se aplicação do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014), eis que empresa M RODRIGUES LIMA FILHO LTDA (CNPJ **.598.454/0001**, data de abertura 20/08/2019, Castanhal/PA) tem porte de ME:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

(...)

Nos autos (fls. 26), foi informada a existência de previsão de recursos orçamentários fixados na Lei Orçamentária Anual – LOA/2024 (Lei Municipal nº

⁴⁵ <https://portal.tcu.gov.br/licitacoes-e-contratos-orientacoes-e-jurisprudencia-do-tcu.htm>, acesso, em 03/07/2024, 09:01:35, por Gabriela Zibetti.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

2.725/2023), para assegurar o pagamento das despesas relacionadas ao objeto do presente certame, sendo a que a despesa será consignada /orçamentária.

O Ordenador de Despesa da PMJ firmou declaração de adequação orçamentária e disponibilidade financeira, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, acosta às fls. 27. No entanto, não há qualquer observação quanto ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Às fls. 71/76, consta parecer jurídico nº 039/2024-PROJUR, para controle prévio de legalidade da fase preparatória, (art. 53 da Lei nº 14.133/2021)⁴⁶, que se limita a manifestar-se pela impossibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 74), enquadrando em hipótese de dispensa de licitação, com base no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, porém, recomenda que seja formalizado o procedimento conforme art. 72 da NLLC (item 23 – “a”), o que, no entendimento, desta Controladoria Interna, não foi cumprido, conforme explicações alhures.

Ressalta-se que não foi encontrada pesquisa de preços, que fundamentem o orçamento estimado.

4.1.6. Estimativa do valor da contratação⁴⁷

⁴⁶ Lei 14.133/2021. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

⁴⁷ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-6-estimativa-do-valor-da-contratacao-2/> - acesso em 13/11/2024, 07:46, por Gabriela Zibetti.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

Para a comparação entre as diversas alternativas estudadas no ETP, a equipe de planejamento da contratação deve estimar o valor de cada solução.

O objetivo dessa estimativa é apoiar a análise de viabilidade da contratação e avaliar a adequação das despesas futuras aos recursos disponíveis para a organização.

Não é o objetivo principal, neste momento, definir o valor que constará do edital de licitação, mas sim possibilitar a escolha da solução mais vantajosa e o pronunciamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (art. 18, §1º, VI, da Lei nº 14.133/2021).

O valor estimado em nível de ETP deverá ser reavaliado, posteriormente, por meio de pesquisas de preços e outras técnicas estimativas, para aumentar sua precisão e possibilitar servir como parâmetro ao termo de referência (art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

Em se tratando de compra direta, apesar da dispensa de elaboração de Termo de Referência permitida pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, ele ainda é necessário, especialmente nas contratações por dispensa de licitação em razão do valor, pois ele contém informações essenciais como a descrição do objeto, quantitativos e prazos de pagamento.

Além disso a justificativa de preço e estimativa de despesa nas contratações diretas segue o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de basear a estimativa de preços em dados de mercado. Em situações onde não é possível aplicar os métodos convencionais de estimativa, para as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, o preço pode ser justificado com base nos valores praticados pelo contratado, conforme previsão do § 4º do art. 23.

Ocorre que, embora a lei aplique essa possibilidade para as contratações diretas, vislumbra-se uma impossibilidade procedimental da adoção da regra prevista no § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mais apropriado para as hipóteses de inexigibilidade, inadequada do caso em tela, conforme entendimento do parecer jurídico (fls. .

Não houve controle de legalidade quanto à fixação de honorários em percentual do valor auferido.

Não houve diligências para verificação quanto a eventual fracionamento de despesas, aumentando o **risco de compra indireta indevida**, por afronta ao §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

3.3. Da Contratação

Quanto à formalização do contrato, observa-se que os contratos administrativos são aqueles firmados entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas.

Diversamente dos contratos firmados entre particulares, no âmbito do direito privado, os contratos administrativos tem o objetivo principal de atender a um interesse coletivo e, portanto, conferem a Administração algumas prerrogativas, denominadas cláusulas exorbitantes, justificadas pelo *princípio da supremacia do interesse público* sobre o privado, as quais permitem ao contratante, por exemplo, modificar ou extinguir unilateralmente o contrato, fiscalizar a sua execução e impor sanções ao particular⁴⁸.

Os contratos administrativos regidos pela Lei 14.133/2021 regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. Supletivamente, poderão ser aplicados os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado⁴⁹.

É necessário que o instrumento contratual estabeleça, de forma clara e precisa, as condições para a execução do objeto, definindo os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora.

Em caso de **contratação direta**, devem ser observados os termos do ato que a autorizou e os da proposta apresentada pelo particular contratado⁵⁰.

O instrumento de contrato e, em regra, obrigatório, mas poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos de⁵¹:

- a) Dispensa de licitação em razão de valor (nas hipóteses descritas no art. 75, I e II, da Lei 14.133/2021);
- b) Compras com entrega imediata (consideradas como aquelas com prazo de entrega de até trinta dias da ordem de fornecimento)⁵² e

⁴⁸ Lei 14.133/2021. Art. 104.

⁴⁹ Lei 14.133/2021. Art. 89, *caput*.

⁵⁰ Lei 14.133. Art. 89, §2º.

⁵¹ Lei 14.133. Art. 95, *caput* e inciso I e II.

⁵² Lei 14.133. Art. 6º, inciso X.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

integral dos bens adquiridos, e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive a assistência técnica. A hipótese dessa compra independe do valor da compra.

Na hipótese de substituição do instrumento de contrato, será aplicável, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021⁵³. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e a Advocacia-Geral da União (AGU) orientam as organizações do Poder Executivo Federal a estabelecer as condições da contratação no edital ou, em caso de contratação direta, no termo de referência⁵⁴.

Os contratos deverão ter forma escrita, admitida a forma eletrônica⁵⁵. Assim, não é permitido o contrato verbal com a Administração, sob pena de ser declarado nulo e de nenhum efeito, salvo em hipóteses de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento⁵⁶, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20⁵⁷.

Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis deverão ser formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido a disposição do público em sítio eletrônico oficial⁵⁸.

Por fim, vale lembrar que a Lei 14.133/2021 determina que, sempre que o objeto permitir, a Administração deve adotar minutas padronizadas de edital e contrato com cláusulas uniformes⁵⁹. Para tanto, os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, obras, serviços, licitações e contratos devem instituir modelos de minutas de editais, termos de referência, contratos padronizados e outros documentos. A não utilização dos modelos de minutas deve ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório⁶⁰.

A minuta do contrato foi acostada aos autos às fls. 134/140, após a emissão do parecer jurídico (fls. 71/76).

⁵³ Lei 14.133. Art. 95, §1º.

⁵⁴ Advocacia-Geral da União; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos em Serviços Públicos, 2023, p. 73.

⁵⁵ Lei 14.133. Art. 91, *caput* e §3º.

⁵⁶ Lei 14.133. Art. 95, §2º.

⁵⁷ Valor atualizado anualmente por decreto do Poder Executivo federal. Vide Decreto 11.871/2023, em anexo.

⁵⁸ Lei 14.133/2021. Art. 91, §2º.

⁵⁹ Lei 14.133/2021. Art. 25, §1º.

⁶⁰ Lei 14.133. Art. 19, inciso IV e §2º.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Controladoria Interna identificou inconsistências no procedimento PL 7/2024-005-PMJ, e, para tanto, recomenda-se:

4.1. Solicite-se à equipe técnica/planejamento que indique onde está localizado os autos a pesquisa de preços, que fundamentam o orçamento estimado, e certifique a regularidade no cumprimento dos requisitos elencados no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, e revise as razões da escolha do fornecedor (art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/2021), face. às fragilidades apontadas neste parecer;

4.2. Solicite-se à Assessoria Contábil para que avalie o **risco de compra direta indevida**, por afronta ao §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; e oriente quanto ao disposto no art. 42 da LRF⁶¹, por se tratar de último ano de mandato;

4.3. Reenvie os autos à Assessoria Jurídica para controle prévio de legalidade do procedimento (art. 53 da Lei nº 14.133/2021) de compra direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021) para análise de cumprimento do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e aprovação do termo de contrato acostado à fls. 134/14, face aos vícios apontados neste parecer.

4.4. Em seguida, o Agente de Contratação, com fulcro no §2º do art. 21 do Decreto Municipal nº 014/2021-GP e no art. 2º do Decreto Municipal nº 015/2021-GP, deverá exercer as suas atribuições quanto à análise habilitação, para que reavalie e dê a devida **motivação para o julgamento da proposta vencedora**, justificando o preço (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021)⁶², e para a **habilitação da empresa vencedora**; expeça o extrato de dispensa;

⁶¹ Lei Complementar 101/2000. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. ([Vide Lei Complementar nº 178, de 2021](#)) ([Vigência](#)) - Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

⁶² TCU. Acórdão 963/2024-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER. No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecuibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (*art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022*). O parâmetro objetivo



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

4.5. Após efetivo saneamento dos autos, com fulcro nos arts. 20, 22 e 28 da LINDB⁶³, com fulcro no inciso XX do art. 2º do Decreto Municipal nº 015/2024-GP, o Agente de Contratação deverá encaminhar o procedimento à Autoridade Competente para decisão quanto à ratificação⁶⁴;

4.5.1. Observe-se que, com fulcro na Súmula 473 do STF, *a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*;

4.6. Anexe-se a portaria de nomeação do fiscal do contrato e respectivo termo de ciência;

4.7. Anexem-se comprovantes de publicação do extrato de dispensa de licitação, do termo de ratificação da Autoridade Competente (Prefeito) e do extrato do termo de contrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará; no Portal da Transparência;

para aferição da inexecução das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.

⁶³ **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942:** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

⁶⁴ Súmula 473 do STF, *a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80

e no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP)⁶⁵; sendo facultada a publicação junto ao Mural de Licitações dos Municípios do Estado do Pará (art. 7º da IN nº 022/2021-TCMPA)⁶⁶;

4.8. Notifique-se a Comissão de Especial de Elaboração, Processamento e Fiscalização, para avaliação da implementação da política nacional Aldir Blanc de fomento à cultura, bem como a fiscalização da prestação de contas dos recursos transferidos (Decreto Municipal nº 026/2024-GP, fls. 66/67, bem como se houve incentivo à participação social e exercício de controle externo (inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000);

4.9. Adotem-se as providências de praxe até o arquivamento dos autos.

O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade, auxiliando na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa (art. 169, II, da Lei nº 14.133/2021). Logo, a presente manifestação guarda *aderência* ao fiel cumprimento do *princípio da legalidade* e das normas infralegais citadas neste parecer; bem como, *deferência*, ou seja, dever de respeito à decisão da Autoridade Competente, que, dentre as várias opções legais razoáveis, a escolha do Administrador.

É o parecer.

Encaminhe-se os autos ao Agente de Contratação.

Jacundá/PA, 13 de novembro de 2024⁶⁷.

Gabriela Zibetti

Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP

⁶⁵ TCU. Acórdão 2458/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES. A *dispensa de licitação* prevista no art. 75 da *Lei 14.133/2021* (nova *Lei de Licitações e Contratos*) pode ser utilizada por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 174 da mencionada *lei*). Nesse caso, em reforço à transparência e à publicidade necessária às contratações diretas, deve ser utilizado o Diário Oficial da União (DOU) como mecanismo complementar ao portal digital do órgão, até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP.

⁶⁶ IN 022/2021-TCM/PA. **Art. 7º.** Fica facultada a remessa de informações e documentos quando se tratar de procedimento de dispensa de licitação, realizado com fundamento no valor, observados os limites legais do art. 24, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 29, incisos I e II da Lei Federal nº 13.303/2002 e art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021.

⁶⁷ Justifica-se o lapso temporal, entre o recebimento dos autos na CONTRIN e a emissão do presente parecer, na falta de capacidade operacional da Controladoria Interna, órgão gerenciador do Sistema de Controle Interno Municipal (Lei Complementar Municipal nº 2.383/2005), frente ao volume de processos recebidos para análise.